

PROCESSO N.º : 2017004020  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 294, de 19 de setembro de 2017.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 996, de 10 de outubro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 294 de 19 de setembro de 2017, resolveu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado.

Conforme comprova a certidão retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

O autógrafo de lei vetado dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003523/2017, a seguir transcrito no útil:

1. O autógrafo de lei nº 294, de 19 de setembro de 2017, ora submetido à deliberação executiva, objetiva alterar a "Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde". A pretensão da Assembleia Legislativa é acrescentar ao artigo II, do referido diploma legal, o parágrafo único, para dispor que "a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de médico, médico veterinário e odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais".
2. A Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer "PA" nº 05005/2017, o qual aprovo, invoca a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual para demonstrar o evidente vício de iniciativa, sugerindo, assim, o veto integral do Autógrafo sob análise.
3. Não há dúvida de que a matéria tratada no projeto pertence ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo e, sobre o tema, vale o registro que dispositivo da Constituição goiana, apontado pela Procuradoria Administrativa, foi objeto de reprodução obrigatória do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II.
4. Aliás, esta ingerência do Legislativo na competência do chefe do Executivo, acaba por ofender também o constitucional princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Carta Maior.
5. Assim, considerando que é patente serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os Servidores Públicos do Estado, acatando a peça de opinião, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei nº 294, de 19 de setembro de 2017.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, o autógrafo viola o art. 20, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, *in verbis*:

"Art. 20. (...)



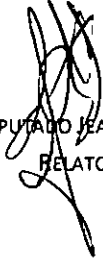
§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II – disponham sobre:

b) *Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;*

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Outubro de 2017.

  
DEPUTADO JEAN CARLO  
RELATOR